



PROCESSO TC – 17108/18

Autarquia Estadual. Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB. Contrato nº 25/2016 e seus termos aditivos. Contratação decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços julgada irregular. Anexação de processo de denúncia. Conexão processual. Irregularidade do contrato e de seus termos aditivos. Cominação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1377/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a análise do aditamento do Contrato nº 025/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., no valor original de R\$ 10.341.600,00, tendo por objeto a locação de veículos automotores. O mencionado contrato tem origem em adesão à ata de registro de preços, formalizada a partir do Pregão nº 182/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.

Este procedimento licitatório foi examinado no curso do Processo TC – 12098/15, razão que levou a Auditoria a recomendar a incorporação do Processo TC – 17108/18 (fl. 19), efetivada em 01/11/2018. Todavia, verificou-se que a documentação de suporte ao Processo TC – 12098/15 não se mostrava suficiente para deslindar as questões afetas ao Processo TC – 17108/18, o que motivou, também a pedido da Auditoria, a desanexação do presente feito, que voltou tramitar isoladamente em 31/07/2019 (fls. 24/26).

Relatório Inicial da Equipe de Inspeção examinando três termos aditivos ao Contrato nº 025/2016 (fls. 132/141), onde foi apontada uma série de irregularidades a macular os aditamentos promovidos pela Autarquia Estadual de Trânsito. Ressaltado, igualmente, que a 2ª Câmara desta Corte de Contas havia julgado, em 27 de agosto de 2019, o Processo TC – 12098/15, proferindo o Acórdão AC2 – TC – 02020/19, onde foram considerados irregularidades o Pregão Presencial nº 182/2015, a Ata de Registro de Preços nº 238/2015 e o Contrato nº 25/2016.

Citado, o ex-gestor do DETRAN/PB, senhor Agamenon Vieira da Silva, apresentou suas alegações de defesa (fls. 148/153), devidamente analisadas pela Auditoria, ensejando a formulação de relatório técnico (fls. 260/274). Na conclusão, pugnou-se pela manutenção de sete das nove eivas apontadas na inicial, bem como pela irregularidade do Contrato nº 25/2016 e dos três aditivos dele decorrentes. A seguir, as falhas que remanesceram após o processamento da defesa:

- Inexistência de análise e/ou estudo que demonstre as razões, em termos de economicidade (custo x benefício), para a locação dos veículos em detrimento da sua aquisição pelo DETRAN/PB;*
- Ausência de comprovação da publicação em Imprensa Oficial do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 25/2016, conforme dispõe o art. 61, Parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;*
- Carência de justificativa técnica e certidão de regularidade do FGTS para respaldar o primeiro e o segundo termo aditivo ao contrato, faltando também para este último a certidão de regularidade de tributos estaduais;*



- *Divergência entre o valor do primeiro termo aditivo ao contrato original (R\$ 13.259.598,12) e o montante registrado no sistema da CGE (R\$ 14.236.724,27), evidenciando uma diferença a maior de R\$ 977.126,15;*
- *Publicação extemporânea dos extratos do segundo e do terceiro termo aditivo no DOE, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;*
- *Envio de justificativa técnica ao terceiro termo aditivo, que apresenta uma estimativa de custos de R\$ 13.746.946,68, idêntica ao valor estabelecido pelo segundo termo aditivo;*
- *Apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, do Comprovante de sua Inscrição e Situação Cadastral, bem como das suas Certidões de regularidade fiscal perante as Receitas Estadual e Municipal e com o FGTS, a fim de respaldar o terceiro termo aditivo, com data de expedição posterior a sua assinatura.*

Autos eletrônicos ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou no Parecer nº 00336/20, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 277/282), pugnando pela irregularidade do Contrato nº 25/2016 e dos termos aditivos; aplicação de multa ao senhor Agamenon Vieira da Silva; e determinação de prazo para a atual gestão do DETRAN/PB promover licitação para locação de veículos e a correta publicação do Contrato nº 25/2016 no sistema da CGE.

Após a intervenção do Órgão Ministerial, que se deu em 08/04/2020, foi anexado ao caderno eletrônico, em 11/05/2021, o Processo TC – 16264/20, que tratou de denúncia relativa ao 4º termo aditivo ao Contrato nº 25/2016, formalizado em 22/06/2020. Toda a tramitação daquele feito se deu enquanto o Processo TC – 17108/18 permanecia no aguardo de julgamento. Como os dois compêndios passaram a integrar a mesma unidade processual, impende descrever a marcha do Processo TC – 16264/20.

Refere-se a denúncia apresentada pelo senhor Moacir Rodrigues, Deputado Estadual, em face do DETRAN/PB, relativa a possíveis irregularidades ocorridas no quarto aditamento do Contrato 0025/2016¹.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, em despacho exarado na folha 289, identificando os requisitos regimentais de admissibilidade e sugerindo o conhecimento da denúncia.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 302/309), que concluiu pela procedência dos fatos denunciados e, por conseguinte, pela irregularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2016 celebrado entre o DETRAN/PB e a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda.

Devidamente citado, o ex-gestor atravessou suas alegações de defesa (fls. 322/332), acompanhadas dos respectivos elementos de prova (fls. 333/397), prontamente analisadas pela Unidade Técnica, que exarou o relatório de análise de defesa (fls. 405/418), no qual explicitou o rol de irregularidades remanescentes, quais sejam:

- *Divergência entre a data de assinatura do 4º Termo Aditivo contida nas publicações do DOE (22/06/2020) e aquela registrada na cópia do próprio aditamento existente no Sistema da CGE (07/08/2020);*
- *Perda de continuidade na contratação, uma vez que aditamento anterior findou em 13/07/2020 e o 4º Termo Aditivo foi assinado em 07/08/2020, prorrogando indevidamente a contratação até 06/08/2021;*

¹ O Processo 17108/18 abarcou os três termos aditivos anteriores.



- *Manutenção da contratação da empresa Quality, com respaldo no Contrato nº 25/2016 já julgado irregular pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 – TC – 02020/19.*

Ato contínuo, seguiu-se manifestação do MPC no Parecer 00569/21 (fls. 421/382), exarado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, requerendo a anexação aos autos do Processo TC – 12098/15, já citado no introito deste relatório, que versava sobre Pregão nº 182/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.

Em derradeiro ato processual, o então Relator, em despacho consignado na folha 427, salientou que o Contrato nº 025/2016 e os três primeiros termos aditivos estavam sendo analisados no Processo TC 17108/18, razão que o levou a solicitar a anexação do Processo TC – 16264/20 àquele.

Procedeu-se ao agendamento para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Importante delimitar, de saída, o alcance do presente processo. Necessário lembrar que sua gênese está relacionada ao procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão, n.º 182/2015, levado a efeito pela Secretaria de Estado da Administração, para registro de preços para contratação de serviços de empresa especializada em locação de veículos, o que deu azo ao Processo 12098/15, já descrito no relatório precedente. A adesão à ata de registro de preços por parte da Autarquia Estadual de Trânsito suscitou a formalização do Contrato nº 025/2016, que teve como partes o DETRAN/PB e a Quality Aluguel Ltda.

Por força dos aditamentos ao indigitado contrato, formalizou-se o presente feito. Destarte, os três primeiros termos aditivos compuseram o leque de atos administrativos examinados no curso do Processo TC – 17108/18, enquanto denúncia apresentada por Parlamentar estadual sobre irregularidades pertinentes ao quarto termo aditivo originaram o Processo TC – 16264/20. Procedida à unificação, temos o escopo do presente feito, com o conjunto de todos os aditamentos realizados.

O quadro abaixo traz a síntese das informações principais do contrato original, bem como as constantes nos termos aditivos decorrentes:

| Descrição | Valor em R\$ | Prazo de Validade | % de Correção |
|-------------------|---------------|-------------------------|---------------|
| Contrato 025/2016 | 10.341.600,00 | 14/06/2016 a 13/06/2017 | 0 |
| 1º Termo Aditivo | 13.259.598,12 | 14/06/2017 a 13/06/2018 | 28,22% |
| 2º Termo Aditivo | 13.746.946,68 | 14/06/2018 a 13/06/2019 | 3,68% |
| 3º Termo Aditivo | 14.236.724,27 | 14/06/2019 a 13/06/2020 | 3,56% |
| 4º Termo Aditivo | 13.664.978,25 | 22/06/2020 a 11/07/2021 | -4,02% |

O contrato em tela foi firmado em 14 de julho de 2016, fixando o prazo de vigência em 12 meses, admitidas prorrogações por períodos iguais e sucessivos, a interesse da Administração, respeitados os prazos máximos definidos na Lei de Licitações e Contratos vigente à época. A previsão inicial de desembolsos mensais foi da ordem de R\$ 860 mil. Como se vê, o ajuste autoriza despesas públicas de elevada monta, principalmente considerando as contínuas prorrogações.



Sobre elas, importante mencionar que os três termos aditivos iniciais foram formalizados sempre nos dias 13 de julho, respectivamente nos anos de 2017, 2018 e 2019. Não obstante, o último aditamento foi efetivado em 07/08/2020, num flagrante descumprimento da norma legal, posto que não há falar em prorrogação de contrato administrativo não vigente.

Mas essa é apenas uma das eivas a comprometer a regularidade do contrato e de seus aditamentos. Como bem pontuado no Parecer Ministerial nº 00336/20, restou evidente que contrato e respectivos aditivos foram firmados com negligência às normas legais básicas e fundamentais, tais como: publicação extemporânea em Diário Oficial, ausência de documentos requeridos (justificativa técnica, regularidade de FGTS), certidões apresentadas após assinatura de aditivo.

Importa frisar, por fim, que ainda se inexistissem falhas no processo de contratação, não se pode olvidar que o procedimento licitatório originário recebeu juízo de reprovação da 2ª Câmara desta Corte, que exarou o Acórdão AC2 – TC – 02020/19, considerando irregularidades o Pregão Presencial nº 182/2015, a Ata de Registro de Preços nº 238/2015 e o Contrato nº 25/2016, decisão que fulmina, por consectário lógico, os termos aditivos decorrentes;

Face a todos os fatos anteriormente expostos, voto, em harmonia com as demais Instâncias do TCE/PB, pela adoção do seguinte entendimento:

- **Irregularidade** do Contrato nº 25/2016 e dos termos aditivos dele decorrentes;
- **Aplicação de multa** pessoal ao senhor Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 80,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
- **Recomendação** à atual gestão do DETRAN/PB para que atente aos ditames legais que regem as licitações públicas, de modo que o processo de locação de veículos sempre obedeça a Lei 14133/21;
- **Encaminhamento** de cópia dos autos eletrônicos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que tome as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17108/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I – JULGAR IRREGULARES o Contrato nº 25/2016 e os termos aditivos dele decorrentes;

II – APLICAR MULTA pessoal ao senhor Agamenon Vieira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 80,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;

III – RECOMENDAR à atual gestão do DETRAN/PB para que atente aos ditames legais que regem as licitações públicas, de modo que o processo de locação de veículos sempre obedeça a Lei 14133/21.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos eletrônicos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que tome as providências que entender cabíveis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2022*

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO